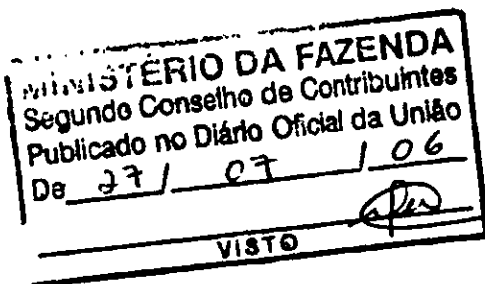




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001835/99-00
Recurso nº : 128.498
Acórdão nº : 203-10.328

Recorrente : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

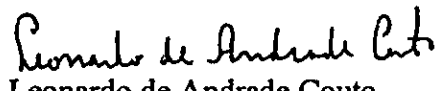
COFINS. COMPENSAÇÃO. A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes necessita de solicitação administrativa formal, mormente quando a decisão judicial que a defere vincula o procedimento à legislação em vigor.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

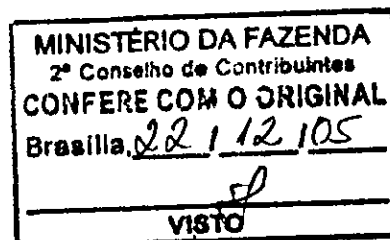
Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

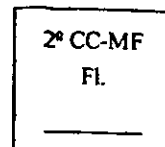
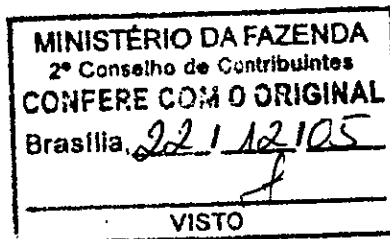
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001835/99-00
Recurso nº : 128.498
Acórdão nº : 203-10.328

Recorrente : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 42/49) para cobrança da Cofins referente aos períodos de apuração de 10/95 a 12/96, no valor total de R\$ 5.676.886,90. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 39/40), apurou-se a base de cálculo de acordo com os livros contábeis e fiscais e foi constatado que a interessada declarou e recolheu valores irrisórios da contribuição.

Ainda de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte impetrou mandado de segurança onde foi concedida liminar para suspender a exigibilidade da Cofins em função de compensação com a parcela do Finsocial correspondente à majoração de alíquota dessa contribuição. Por essa circunstância, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, o Auto de Infração foi lavrado com exigibilidade suspensa.

Devidamente cientificada, a interessada impugnou a exigência (fls. 54/59) alegando que parte da exigência foi quitada por intermédio da compensação efetuada com valores do Finsocial recolhidos a maior, nos termos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 96.4333-7.

Sustenta que outra parte da exigência foi compensada com o indébito do PIS decorrente do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.25517-2 que reconheceu-lhe o direito de efetuar o recálculo da contribuição com base na sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls. 215/220), considerando que as alegações baseadas na ação mandamental 96.4333-7, ainda não definitivamente julgada, só poderiam ser analisadas após o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, em razão do princípio da unicidade de jurisdição.

Em relação ao indébito do PIS, manifestou-se aquela autoridade no sentido de que a sentença judicial proferida na ação ordinária nº 96.25517-2, mesmo reconhecendo em caráter definitivo o direito ao crédito, determinou que a compensação deveria ocorrer *"na forma da legislação em vigor"*.

Nessa linha, a decisão lembrou que deveriam ter sido cumpridos os requisitos das normas que regulamentam a compensação nos casos de tributos e contribuições de espécies diferentes, especificamente a Instrução Normativa SRF nº 21/97. Assim, devem ser rejeitadas as alegações.

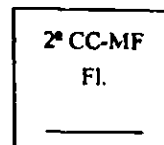
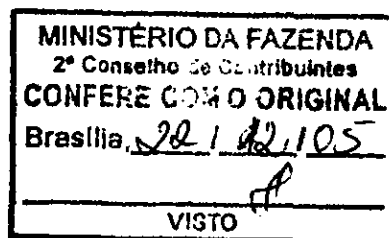
Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho ratificando o direito à compensação com base na decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária nº 96.25517-2. Alega que a legislação em vigor à época da compensação era exclusivamente o art.

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001835/99-00
Recurso nº : 128.498
Acórdão nº : 203-10.328



66 da Lei nº 8.333/91 que permitia a compensação sem prévia solicitação ao fisco, exigência contida na IN SRF nº 21/97.

Foram cumpridas as garantias de instância, conforme documentos de fls. 533/539.

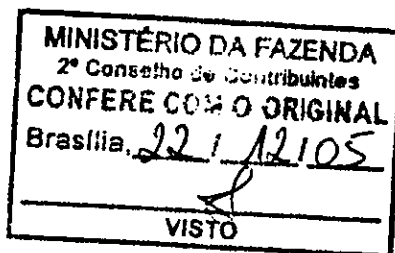
É o relatório.

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001835/99-00
Recurso nº : 128.498
Acórdão nº : 203-10.328



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A sentença prolatada na Ação Ordinária nº 96.25517-2, transitada em julgado, reconhece o direito ao crédito de parcelas do PIS indevidamente recolhidas com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, excluídos do mundo jurídico por decisão do STF.

Entretanto, ao tratar da compensação, a sentença não autorizou expressamente que o crédito fosse compensado com débitos da Cofins. Na verdade, determinou que o procedimento dar-se-ia, nos termos da legislação em vigor. Não há dúvida, portanto, de que a compensação deve seguir as normas determinadas pela Receita Federal.

No presente caso, a compensação envolve contribuições de espécies diferentes (PIS e Cofins). Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifo acrescido)

Decorre da lei, portanto, a necessidade de requerimento administrativo formal para o processamento da compensação entre contribuições de espécies diferentes. Além disso, no caso de restituição com base em sentença judicial transitada em julgado, o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, inciso V, da Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997 prevê:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

(.....)

Além de descumprir as normas, a ausência do requerimento tem a agravante de suprimir as instâncias onde o pedido deveria ser objeto de análise e pronunciamento. Essas instâncias iriam apreciar a documentação referente ao pleito e examinar o impacto efetivo do crédito sobre a exigência.

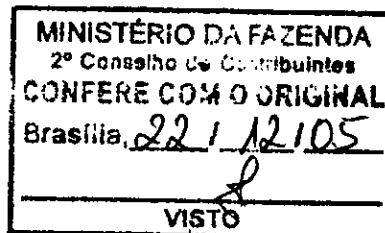
Engana-se duplamente a recorrente ao afirmar que, à época da compensação, estava em vigor o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Primeiro, porque o direito ao crédito só ocorreu efetivamente com a sentença judicial em 30/04/98, quando já estavam em vigor as normas supra mencionadas.

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001835/99-00
Recurso nº : 128.498
Acórdão nº : 203-10.328



2º CC-MF
Fl.

Segundo, porque o art. 66 da Lei nº 8.383/91 estabelece em seu parágrafo primeiro que a compensação só pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Não havia, destarte, autorização para compensação do PIS com a Cofins que, como exaustivamente afirmado, são de espécies diferentes.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO